

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**JUÍZO DA 52ª ZONA ELEITORAL - ALCÂNTARA**

[Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária] / 0600109-20.2020.6.10.0052

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO e outros

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANA CRISTINA COELHO MORAIS - MA7065

IMPUGNADO: WILLIAM GUIMARAES DA SILVA

RECLAMADO: RUMO A NOVAS CONQUISTAS 22-PL / 90-PROS / 70-AVANTE / 13-PT, AVANTE DE ALCANTARA - MA - MUNICIPAL, PARTIDO LIBERAL DE ALCANTARA - MA - MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ALCANTARA - MA - MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES PT - DIRETORIO MUNICIPAL DE ALCANTARA-MA

Advogado do(a) IMPUGNADO: HILTON HENRIQUE SOUZA OLIVEIRA - MA14206

**SENTENÇA**

Trata-se de Impugnação ao Registro de Candidatura para Prefeito na Eleição Municipal de Alcântara-MA, proposta tanto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** quanto pela **COLIGAÇÃO “O TRABALHO VAI CONTINUAR”** contra a **WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA**, candidato a prefeito pela COLIGAÇÃO “RUMO A NOVAS CONQUISTAS”, em razão de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, bem como por condenação por improbidade administrativa, respectivamente.

Narra a peça impugnativa do Ministério Público, ID 10049488, que o sobredito candidato a Prefeito, na condição de Prefeito Municipal de Guimarães, teve suas contas, referentes à convênio firmado com FUNASA, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União.

Alega, por sua vez, a COLIGAÇÃO “O TRABALHO VAI CONTINUAR”, ID 11560980, que o referido candidato não atende às condições legalmente estabelecidas para a candidatura, em virtude de condenação por improbidade administrativa transitado em julgado no dia 05 de julho de 2018.

O Cartório Eleitoral intimou o sobredito candidato para que apresentasse as certidões criminais para fins eleitorais, ID 10875982.

Notificado, o impugnado WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA apresentou a contestação de ID 13380586, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) Nulidade do Acórdão nº 6329/2020-TCU-1ª Câmara-ASC, já reconhecido por seção especial do próprio Tribunal de Contas da União; b) a existência de ação rescisória com pedido de tutela de urgência suspendendo os efeitos da condenação por improbidade administrativa transitado em julgado no dia 05 de julho de 2018. Requereu, também, dilação do prazo para apresentação das certidões criminais para fins eleitorais.

Este Juízo Eleitoral proferiu decisão, ID 11795854, deferindo o pedido de dilação de prazo para apresentação das certidões criminais para fins eleitorais, bem como fornecendo prazo para que os impugnantes se manifestassem acerca da contestação e dos documentos juntados pelo impugnado.

O impugnado juntou as certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos em que figura como parte: IDs 11681991, 11681993, 11681994, 11683351, 11683353, 11683355, 11683359, 11683364 e 13380556

Após, o *Parquet* se manifestou pela improcedência da ação de impugnação e pelo deferimento do registro de candidatura do impugnado, ID 15586958.

A COLIGAÇÃO “O TRABALHO VAI CONTINUAR” ficou-se inerte e não se manifestou sobre a contestação e os outros documentos acostados pelo impugnado.

**Eis o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o objeto da impugnação trata-se de matéria unicamente de direito, sendo prescindível a produção de mais provas, passo ao julgamento do feito.

Reza o art. 1º, inciso I, aliena “g”, da Lei n.º 64/1990 o seguinte:



g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Analisando-se ponto a ponto, verifico que as contas do impugnado, enquanto Prefeito Municipal de Guimarães, referentes à convênio firmado com a FUNASA, foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, tendo tal decisão (Acórdão 6329/2020 – ID 10050345) transitado em julgado no dia **24.07.2020**, conforme doc ID 10051057.

Contudo, o próprio TCU, reconhecendo a existência de vícios na intimação, tornou insubsistente o trânsito em julgado do referido acórdão e determinou a expedição de nova notificação do Sr. William Guimarães da Silva, no dia **17.09.2020**, conforme docs ID 14646239 e 14646240.

Quanto à condenação por improbidade administrativa, proferida nos autos do processo nº 29815-44.2014.4.01.3700 - 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, e transitada em julgado no dia **05.07.2018**, verifico, através da AÇÃO RESCISÓRIA NO TRF 1 PROCESSO: 1015423-51.2019.4.01.0000 – PJe, a existência de provimento jurisdicional que suspende, ainda que em juízo de cognição sumária, os efeitos de decisão da Corte Federal, restando prejudicada a incidência da hipótese de inelegibilidade ora suscitada.

Assim, comprovada a existência de decisão liminar suspendendo os efeitos da referida condenação, tal circunstância é o bastante para afastar a incidência do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, de modo que, estando o pedido em conformidade com o disposto no art. 27 da Resolução TSE nº 23.609/2019, a improcedência da impugnação e conseqüente deferimento do requerimento de registro de candidatura é medida que se impõe.

**ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES** interpostas e **DEFIRO o pedido de registro de registro de candidatura de WILLIAM GUIMARÃES DA SILVA** para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições Municipais 2020 de Alcântara - MA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Alcântara (MA), 17 de outubro de 2020.

**Rodrigo Otávio Terças Santos**

*Juiz Eleitoral*

*Titular da 52ª Zona de Alcântara*

